

LEI Nº 344/2010

ESTADO DO CEARÁ
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MIRAÍMA**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Miraima e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, Estado do Ceará

Faço saber que a Câmara Municipal de MIRAÍMA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Miraima, com base na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei Orgânica do Município e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I- **Rede municipal de ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II- **Magistério Público Municipal:** o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo do Professor, do ensino público municipal;
- III- **Professor:** o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV- **Funções de magistério:** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com formação mínima determinada pela LDB.

**CAPITULO II
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA
Seção I
Dos Objetivos do Plano de Cargos**

Art. 5º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II- Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação;
- IV- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

**Seção II
Dos Conceitos Fundamentais do Plano**

Art. 6º - A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/função, dispostos em Classe Única, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I- **Emprego Público** - lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio

- correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- II- **Cargo** – é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria e quantidade, nos termos da Lei;
- III- **Classe** – é o agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e salários.
- IV- **Carreira do Magistério Público Municipal** – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que integram a educação básica municipal.
- V- **Referência** – nível de salário, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;
- VI- **Categoria Funcional** – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- VII- **Grupo Ocupacional** – cargos/classes reunidos segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento;
- VIII- **Quadro** – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

Seção III
Da natureza dos Cargos e Funções
Da Carreira e da Estrutura

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **Cargo do Magistério** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.
- II- **Quadro do Magistério** – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

Art. 8º. O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído por classes que constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas seguintes classes:

I – Docência

- a) Professor de Educação Básica, Classe Única

Parágrafo único. Além dos empregos/cargos compostos das classes previstas no **Anexo II**, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos de provimento em comissão e funções de confiança as quais cabem as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica, estabelecidos em leis específicas.

Art. 9º - O cargo de provimento efetivo de Professor(a) de Educação Básica foi agrupado em 04 (quatro) classes segundo nível de escolaridade:

- I- O Profissional da Educação Básica I, com 3º e/ou 4º Pedagógico, podendo lecionar desde o ensino infantil até o 5º ano do ensino fundamental;
- II- O Profissional da Educação Básica II, com formação em nível superior, podendo lecionar até as séries finais do ensino fundamental;
- III- O Profissional da Educação Básica III, com formação em nível superior em área específica;
- IV- O Profissional da Educação Básica, com curso de especialização.

§ 1º. A diferença entre o valor da primeira classe será de 20% a maior para Classe II, de 20% da Classe II para Classe III e de 20% da Classe III para classe IV. Mestrado terá uma diferença no mínimo igual a 40% e doutorado a 50%.

§ 2º. Cada classe terá 20 referências para efeito de progressão horizontal, sendo que a diferença entre cada referência será sempre de 3%.

Art. 10 - A qualificação exigida para o provimento do emprego/classe de Professor de Educação Básica Classe Única da Carreira de Docência é a estabelecida no **Anexo II**, parte integrante desta Lei.

Art. 11 - O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- **Redenominação dos Emprego/Funções** definidas conforme dispõe o **Anexo I**, parte integrante desta lei;
- II- **Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério - MAG**, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Emprego/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do **Anexo II**, parte integrante desta lei;
- III- **Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério**, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, empregos/funções/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do **Anexo III**, parte integrante desta Lei;
- IV- **Tabela Salarial**, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no **Anexo IV**, parte integrante desta Lei;
- V- **Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos/funções**, contidas no **Anexo V** desta Lei.

Seção IV Do Quadro do Magistério

Art. 12 - O Quadro do Magistério é composto de **02 (duas)** partes:

- I- **Quadro Permanente** - Composto de emprego de carreira, de provimento efetivo e de cargo em comissão e função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

II- **Quadro em Extinção** – Composto de empregos/funções de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º. A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo emprego, são os constantes do **Anexo II** desta Lei.

§ 2º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no **Anexo III**, parte integrante desta Lei.

§ 3º - Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do **Anexo III** desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério estabilizados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem o cargo/função do magistério.

Seção V

Da organização e do ingresso na carreira

Art. 13 - A Carreira de Professor da Rede Municipal de Educação Básica é integrada por Classe Única de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

I- Professor de Educação Básica Classe I - referências 1 a 20.

§ 1º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, com as qualificações exigidas no **Anexo II**, parte integrante desta Lei.

§ 2º - O emprego/função que compõem a carreira do Magistério será quantificado em cada classe, conforme os **Anexos II e III** desta Lei.

Art. 14 - O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para emprego efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe Única - referência 1 para área de atuação da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; e na Classe Única - referência 3 para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 15 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no inciso V do art. 206, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Concurso Público de que trata o caput deste artigo será regulamentado através de Edital.

Art. 16 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 14 desta Lei.

Art. 17 - Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus à evolução funcional.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Seção I

Da evolução funcional

Art. 18 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da mesma classe mediante formação acadêmica e de uma referência para outra imediatamente superior mediante a avaliação de indicadores, de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 19 - O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para nível superior e/ou de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe, através das seguintes modalidades:

- I- **Via Acadêmica (Promoção)**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação;
- II- **Via não Acadêmica (Progressão)**, A progressão será concedida automaticamente, podendo ocorrer por antiguidade, avaliação de desempenho e formação em cursos de curta duração.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar a evolução pela via acadêmica e não acadêmica, inclusive quanto ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese, de ultrapassar este limite prudencial as promoções progressões serão suspensas até que haja disponibilidade financeira.

Subseção I

Da evolução funcional pela via acadêmica

Art. 21 - A progressão vertical, também denominada evolução por via acadêmica, ocorrerá automaticamente, mudando o servidor de uma classe para outra, conforme a titulação, quando o(a) servidor(a) atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso em classe superior de seu cargo, conforme Anexo I.

§ 1º. - A progressão referida neste artigo será devida quando de requerimento formal, dirigido ao(à) titular da Secretaria Municipal de Educação, com anexação de cópias autenticadas, ou dos originais, dos documentos comprobatórios, diploma ou certificado de conclusão de curso e histórico escolar, sendo a progressão vertical efetivada em folha de pagamento do mês subsequente ao da entrada do requerimento no órgão competente.

§ 2º. - Em caso de atraso no procedimento administrativo, a implantação do benefício será retroativo à data do protocolo.

§ 3º. - As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigentes de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo ou emprego e não poderão servir de critério para suspensão de pagamento de abonos, vantagens ou adicionais salariais ou para negar concessão de progressão por antiguidade ou promoção pela habilitação.

§ 4º. - A Secretaria de Educação do Município deverá proporcionar meios para o aperfeiçoamento do pessoal do Magistério, estabelecendo uma programação anual de treinamento adequado, mediante concessão de bolsas, com entidades privadas ou através de convênios com Instituições públicas, reconhecidas pelo MEC. Sendo impossível a qualidade do serviço público sem o contínuo aperfeiçoamento dos profissionais, de maior interesse da Administração Pública e direito do servidor.

§ 5º. - O Município implementará programas de qualificação anual e contínua dos profissionais da educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas pelo MEC, que devem expedir o devido certificado, bem como, em programas de treinamento, através de convênios ou de concessão de bolsas. Poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Estadual e Federal e/ou Instituições credenciadas, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de graduação e pós-graduação. Sendo a política de formação pessoal fundamental para a política educacional do Município.

§ 6º. O Município deve estabelecer política de formação de pessoal, a partir de fevereiro de 2010, que garanta o seguinte quadro:

- a) 50%, no mínimo dos professores das creches, concluírem curso de graduação nos próximos 04 anos, a contar da publicação desta Lei;
- b) Assegurar o acesso à formação mínima exigida em lei a todos os profissionais da educação, que atuem nas séries iniciais do ensino fundamental do Município, nos próximos 04 anos, a contar da publicação desta Lei;
- c) Assegurar o acesso à formação mínima exigida em lei a todos os profissionais da educação, que atuem nas séries finais do ensino fundamental do Município, nos próximos 06 anos, a contar da publicação desta Lei;
- d) Implementar política de formação continuada, mesmo para os profissionais que já atendem à formação mínima exigida por lei, para sua área de atuação, garantindo bolsas para especialização, mestrado e doutorado.

Art. 22 - A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 23 - Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe e referências retributórias superiores, da seguinte forma:

- I- Na Classe Única, referência 3, além do diploma de Licenciatura Plena, Licenciatura Plena e Pedagogia em Regime Especial, Licenciatura Plena em área específica.
- II- Na Classe Única, referência 6, mediante apresentação do Certificado de Especialização na área de atuação e formação;
- III- Na Classe Única, referência 10, mediante a apresentação do certificado de Mestrado na área de atuação e formação;
- IV- Na Classe Única, referência 14, mediante a apresentação do certificado de Doutorado na área de atuação e formação..

§ 1º. O profissional do magistério ocupante de 02 (dois) cargos fará jus à evolução funcional prevista nos incisos I a IV, nos respectivos cargos.

§ 2º. Para os profissionais do magistério que cursaram habilitações e/ou pós-graduação distintas da sua área de atuação e formação fica assegurada a evolução pela via acadêmica, em caráter excepcional, desde que haja concluído os cursos até a publicação desta Lei.

§ 2º. Os diplomas e certificados dos cursos de que tratam os incisos I a V, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério.

§ 3º. O profissional do Magistério deverá solicitar a evolução funcional através de requerimento, anexo fotocópia autenticada do diploma ou certificado, bem como, declaração do diretor da Escola especificando a área de atuação e/ou disciplina.

§ 4º. A evolução funcional pela via acadêmica de que tratam os incisos I a V, será efetivada a partir da data da publicação de Ato do Poder Executivo Municipal

§ 5º - Até o final de 2011 fica assegurado a gratificação de pós-graduação instituída por esta Lei no Art. 64, para os docentes que estiverem cursando os referidos cursos fora da sua área de formação e atuação.

§ 6º. A partir da promulgação desta Lei somente serão aceitas as formações realizadas de acordo com a demanda determinada pela Secretaria de Educação e dentro da área de formação e atuação do profissional do magistério, de acordo com os critérios estabelecidos em Portaria específica.

Art. 24 - Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional.

Art. 25 - O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

Subseção II

Da evolução funcional pela via não acadêmica

Art. 26 - A evolução funcional pela via não acadêmica (progressão), dar-se-á de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de **merecimento** mediante avaliação de desempenho do profissional do magistério e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

I. Para o profissional do magistério:

a) Participação Democrática - o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério de cada sistema de ensino.

II. Para os sistemas de ensino:

a) Amplitude - a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

- 2.1.1 a formulação das políticas educacionais;
- 2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;
- 2.1.3 o desempenho dos profissionais do magistério;
- 2.1.4 a estrutura escolar;
- 2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;
- 2.1.6 outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;
- 2.1.7 os resultados educacionais da escola;

Art. 27 - O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada **02 (dois) anos** de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao Município;
- V- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VI- estiver afastado para cursar pós-graduação;
- VII- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- VIII- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
- IX- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- X- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;

XI- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 28 - Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os ocupantes de empregos/funções de mesma denominação e referência, correspondente a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes, em cada referência, atendidos os critérios de desempenho.

Art. 29 - A evolução pelo merecimento terá início a partir de janeiro de 2010 e sua efetivação ocorrerá em janeiro de 2012.

Art. 30 - A Comissão estabelecida no caput deste artigo será composta de 07 (sete) membros, conforme segue:

I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, designados(as) pela Administração Municipal;

II- 01 (um/a) representante da Secretaria Municipal de Administração Órgão responsável pela Gestão do Ambiente de Recursos Humanos ou equivalente;

III- 03 (três) representantes dos(as) profissionais do Quadro do Magistério, efetivos(as) do município, contemplados(as) neste PCR indicados(as) em Assembléia do Sindicato dos(as) Servidores(as) Públicos Municipais;

IV- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social;

§1º - A CGC deve ser instituída no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após publicação desta Lei, tendo como finalidade inicial acompanhar todo o processo de enquadramento dos (as) servidores(as) municipais de Miraíma ao PCR/MAG, bem como para desempenho de outras funções;

§2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade para os(as) membros da Comissão a que refere o §1º deste artigo, considerando-se, porém como serviço público relevante prestado ao Município;

§3º - A comissão estabelecida no caput deste artigo deverá ser homologada pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentre outras, as seguintes características fundamentais:

I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II- assiduidade;

- III- pontualidade;
- IV- aplicabilidade do conteúdo desenvolvido;
- V- domínio do conteúdo;
- VI- comportamento ético;
- VII- presteza e disponibilidade de atendimento;
- VIII- comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade;
- IX- Contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- X- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- XI- Participação em comissões examinadoras, revisões, conselhos, cargos comissionados, funções de confiança e assessoramento educacional;
- XII- Produção de trabalho técnico-científico.

Parágrafo único. A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º. Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Ato do Poder Executivo.

§ 2º. Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades, considerados os cursos realizados desde o ano de 2005.

§ 3º. Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º. Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Seção II

Da qualificação profissional

Art. 33 - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino de modo a atender às

especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

- I- sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;
- II- associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;
- III- aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;
- IV- aos educadores já em exercício, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional da educação (artigo 67, V, da Lei nº 9.394/96).

Art. 34 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 35 - A Secretaria de Educação deverá promover, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada; para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.

Art. 36 - As horas de trabalho pedagógicas coletivas deverão ser utilizadas como momento de formação do profissional da educação;

Art. 37 - A Secretaria de Educação deverá promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão de todos os profissionais da educação escolar básica.

Art. 38 - Os critérios e mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes.

Art. 39 - Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação.

§ 1º. O tempo necessário para realização da especialização ou aperfeiçoamento será de 18 (dezoito) meses, incluindo crédito e monografia.

§ 2º. É vedada a licença ou afastamento para participação em cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Art. 40- Os Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* compreendem o Mestrado e/ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior nacionais e estrangeiras,

credenciadas/reconhecidas pelo Ministério da Educação, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor.

§ 1º. O docente que se afastar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, em período regular, terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I- Até três anos para o Mestrado;
- II- Até quatro anos para o Doutorado;
- III- Até seis anos para o Mestrado/Doutorado.

§ 2º. Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por um ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo docente.

Art. 41 - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério aprovado em seleção, para participar de Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola em que o docente leciona.

Art. 42 - O docente liberado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu* deverá enviar, semestralmente, relatório de atividades do Curso, para acompanhamento e avaliação do setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 43 - O profissional do magistério afastado para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 44 - O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do seu Cargo, antes decorrido período de tempo igual ou que passou afastado de suas funções de Professor, após a realização do aludido curso de Pós-Graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Sub-Seção Única Habilitação e Treinamento

Art. 45 - As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º. Os cursos e conteúdos de atualização profissional serão definidos pela

Secretaria Municipal de Educação e direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos participantes a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º. Os certificados dos cursos de atualização de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério no processo de avaliação de desempenho.

Art. 46 - Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I- Curta duração: 40 h/a
- II- Média duração: 80 a 180 h/a
- III- Longa duração: acima de 180 h/a

Art. 47 - O docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I- 12 meses, para curso de longa duração;
- II- 6 meses, para curso de média duração;
- III- 4 meses, para cursos de curta duração.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

Art. 48 - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

Seção III Da Remuneração e do Vencimento

Art. 49 - A remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº. 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

§ 1º. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que fizer jus, estabelecidas em Lei.

§ 2º. Considera-se vencimento básico da Carreira os valores abrangidos por esta Lei

fixados no **Anexo IV**.

§ 3º. A Gratificação de deslocamento ou pelo Exercício em lugares inóspitos e/ou de difícil acesso é constituída como estímulo á atividade docente, nas escolas localizadas em regiões do Município, carentes de recursos humanos. Tal gratificação é devida ao Profissional de Magistério em função da distância da residência do servidor no Município ao local de trabalho, e, em conformidade com os seguintes critérios:

I- De 03 até 05km:	10% do vencimento básico do docente da Classe I:
II- De 05 até 10km:	20% do vencimento básico do docente da Classe I:
III- De 10 até 15km:	30% do vencimento básico do docente da Classe I:
IV- Acima de 15km:	40% do vencimento básico do docente da Classe I:

Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 50 - A jornada de trabalho dos(as) ocupantes do cargo do magistério de Miraíma será integral de 40 (quarenta) horas semanais para todos, a partir da publicação da presente lei.

§ 1º. Aqueles que laboram em jornada diferente têm o prazo de 30 dias para, por escrito, comunicar que não desejam ter a jornada ampliada para 40 horas;

§ 2º. Jornada semanal de trabalho do (a) professor (a) de educação básica em função docente, que é de 40 (quarenta) horas semanais no Município, será distribuída da seguinte forma: 27 (vinte e sete) horas de atividades de interação com os(as) educandos(as), denominadas horas de regências de classe ou parte de horas aula. 13 (treze) horas de atividades pedagógicas, denominadas horas de atividades extraclasse, estas compreenderão:

I - 09 (nove) horas semanais destinadas à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade, alunos e família dos alunos, para formação e atualização profissional, preparo de aulas, correção de provas, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, sendo 06 (seis) horas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas em local de livre escolha do profissional, podendo a consenso entre Direção e professor(a) esta distribuição semanal de horas, ser modificada;

II - 02 (duas) horas semanais serão empregadas necessariamente para planejamento pedagógico, sendo possível acumulá-las para que este seja realizado em evento mensal, desde que não incida em prejuízo à carga horária do aluno.

III - 02 (duas) hora será destinada à atividade sindical, podendo ser acumuladas e utilizada em eventos posteriores parcelada ou integralmente.

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser adotada jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo a distribuição destas entre horas de sala de aula, e de horas de atividades pedagógicas realizadas à luz do § 1º deste artigo, resguardando a proporcionalidade do piso, que mesmo para 20 horas, jamais poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no Brasil.

Art. 51 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

- I- Em regime suplementar, até o **máximo** de mais **20 horas semanais**, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério, de forma concomitante com a docência;
- II- Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade;

§ 1º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 2º - O regime de carga horária suplementar trabalho visa suprir carências nas Unidades Escolares precedida de justificativa do Diretor da Escola, anuência do professor, declaração de acúmulo de cargos/empregos, com os respectivos horários de trabalho/aula e deliberação da Secretaria de Educação.

§ 3º - Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 4º - Entende-se por alteração da carga horária de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter provisório e não passível de incorporação posterior à remuneração dos profissionais sobre qualquer hipótese.

§ 5º - A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 52 - A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/20 avos do valor fixado para jornada inicial de trabalho da tabela vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o docente.

Art. 53 - Os ocupantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 54 - Ao docente investido na função de Diretor e Coordenador de Escola será atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a

obrigatoriedade de regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 55 - A hora de trabalho docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 56 - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 57 - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes, com o pleno conhecimento da Secretaria Municipal de Educação para acompanhamento do calendário de recuperação.

Seção V Das Vantagens

Art. 58 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

Das gratificações

- I- Pelo exercício de direção e coordenação de unidades de escolares;
- II- Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

§ 2º. As gratificações instituídas não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens e não serão incorporados ao Vencimento Básico do Docente.

Subseção I Da Gratificação pelo exercício de Direção e Coordenação

Art. 59 - A gratificação pelo exercício de direção ou coordenação de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá aos valores determinados na Lei da Estrutura dos Cargos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia está determinada em Lei Específica e será estabelecida anualmente com base no censo oficial do Ministério da Educação e por proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção II Da Gratificação pelo exercício em escola em difícil acesso

Art. 60 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá à percentual calculado sobre o vencimento básico da carreira, conforme regulamentação através de Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixado anualmente, por Ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Não fará jus à gratificação instituída no caput deste artigo, o profissional que utiliza transporte cedido pela Prefeitura Municipal para esta finalidade.

Seção VI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 61 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação, adequação e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias de Administração, Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2º. A normatização e funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão estabelecidos por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das disposições transitórias

Subseção Única

Do enquadramento

Art. 62 - O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, nos cargos e funções do quadro permanente e em extinção, constantes dos **Anexos I, II e III** parte integrante desta Lei, nas referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 63 - O enquadramento dos profissionais do magistério será feito de forma automática, através de transposição do respectivo cargo/classe/referência do nível hierárquico atual, para a referência da faixa vencimental correspondente a classe em que foi enquadrado, obedecida a linha de transposição prevista no **Anexo I**.

Art. 64 - O enquadramento previsto nesta lei dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Ato do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e referências com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º. O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Seção II Das disposições finais

Art. 65 - É considerado em extinção os cargos constantes Quadro de Professores do Ensino Médio Científico, Professor Auxiliar de Ensino Fundamental I, II e II, Regente Auxiliar de Ensino I, II e III criados por Leis Municipais ficando desde já extintos os cargos vagos à medida que vagarem.

§ 1º. Os Professores descritos no caput que obtiverem a formação mínima exigida serão enquadrados de acordo com esta Lei.

§ 2º. Para efeito de reajuste salarial dos Professores descrito no caput que permanecerem no quadro em extinção será utilizado o mesmo percentual utilizado para o salário mínimo nacionalmente definido, através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 66 - A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quanto excedida a capacidade de atendimento com a adoção das medidas necessárias de ampliação e/ou suplementação de carga horária.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração dos profissionais do magistério contratados, temporariamente, para atender as necessidades identificadas, o valor da remuneração será o correspondente a referência inicial da carreira, respeitando-se a proporcionalidade de carga horária.

Art. 67 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, bem como os coeficientes de diferenciação entre as classes e referências constam na Tabela Vencimental, **Anexo IV**, parte integrante desta Lei.

Art. 68 - O vencimento tido como piso de MIRAÍMA corresponderá a referência 1 da Classe 1 do cargo de Professor(a) de Educação Básica, devendo este atingir o Piso

Salarial Nacional de R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), retroativo a janeiro de 2009, em conformidade ao estabelecido pela Lei Nº. 11.738/08, de 16/07/2008, podendo superá-lo. Sempre reajustável pelo reajuste do valor aluno, reajustado anualmente, inclusive em janeiro de 2010, após integralizado.

§ 1º - Em qualquer hipótese, excepcionalmente ocorrendo jornada de 20 horas, jamais o piso poderá ser inferior ao salário mínimo nacional para tal jornada, nunca podendo o reajuste ser inferior ao reajuste do INPC do período. Devendo o presente piso ser atualizado tão logo seja atualizado o valor aluno do ano de 2010, pelo aumento em percentual do valor do repasse.

§ 2º - O profissional da Educação cedido para entidade sindical é considerado em efetivo exercício e liberado sem prejuízo da Remuneração e com direito a todas as demais vantagens, só não fazendo jus à progressão por avaliação de desempenho.

Art. 69 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono do saldo constante da conta específica do FUNDEB 60% aos **profissionais do magistério público municipal em efetivo exercício de sala de aula e suporte pedagógico**, atuantes nos estabelecimentos da educação básica, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, **associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.**

§ 1º - O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado na conta de controle de recursos do FUNDEB - 60% (sessenta por cento).

§ 2º - O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e encargos previdenciários incidentes.

§ 3º - O pagamento do abono deverá ser efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao período de apuração do rateio.

Art. 70 - O abono concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais do magistério e suporte pedagógico em efetivo exercício em sala de aula, observados o vencimento base, carga horária e tempo de serviço para o período do rateio.

Art. 71 - Na elaboração dos critérios de concessão do abono devem ser observados ainda para efeito de cálculo, o vencimento básico do professor em efetivo exercício em sala de aula e a sua carga horária.

Art. 72 - O detalhamento dos critérios para concessão do abono previsto será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentado através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 73 - O exercício das funções de direção e coordenação de unidades escolares é reservado, preferencialmente, aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 74 - O titular de cargo de professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal poderá perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 75 - Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações e adicionais estabelecidos neste Plano e as decorrentes da ocupação de Cargo em Comissão.

Art. 76 - Fica vedado, a partir da data de promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo profissional do Magistério.

Art. 77 - O município deverá envidar esforços no sentido de universalizar a observância das exigências mínimas de formação docente determinadas pela Lei 9.394/96, a partir da promulgação desta Lei, cujo acompanhamento será realizado pela Comissão de Gestão do Plano.

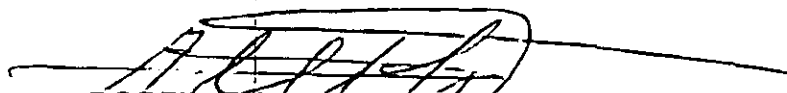
Art. 78 - O município deverá promover na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da educação básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados nacionalmente de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhorar e proporcionar os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender as condições de trabalho dos educadores.

Art. 79 - A partir da data da promulgação desta Lei o Município deverá promover estudos e elaborar legislação própria para regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente.

Art. 80 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da União conforme Lei Federal nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 81 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro 2010, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, em 26 de fevereiro de 2010.


ROBERTO IVENS UCHOA SALES
Prefeito Municipal

ANEXO V a que se refere o art. 11 da Lei nº 344/2009 de 26 de fevereiro de 2010.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO/FUNÇÃO: Professor de Educação Básica

CARREIRA: Docência

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

Atribuições:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- IX- Promover a integração entre a escola e a família;
- X- Executar outras atividades correlatas.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Miraima

ANEXO I a que se refere o art. 11 da Lei nº 344 de 26 de fevereiro de 2010.

Redenominação dos Cargos/Funções

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	CARGO	CLASSE
Professor de Ensino Básico		Professor de Educação Básica	I
	1 a 30		1 a 14
		Professor de Educação Básica	II
			15 a 30
Supervisor Educacional		Supervisor Educacional	Única
	10 a 30		1 a 15



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Miraima

ANEXO II a que se refere o art. 11 da Lei nº 344, de 26 de fevereiro de 2010

Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Emprego	Classe	Ref.	Qtde.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	I	1 a 2		Ensino Médio, na modalidade normal
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	II	3 a 5		Curso Superior de Pedagogia em Regime Especial, Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria - ou - formação - superior - em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	I	6 a 9		Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com especialização lato sensu área de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	II	10 a 13		Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com Mestrado em área de formação e atuação.
Magistério	Educação Básica	Docência	Prof. de Educ. Básica	II	14 a 20		Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena, com Doutorado em área específica de formação e atuação.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Miraima

ANEXO III a que se refere o art. 11 da Lei nº 344, de 26 de fevereiro de 2010.
Estrutura e Composição do Quadro em Extinção do Pessoal do Magistério
Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira: Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Qte.
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor Auxiliar de Ensino Fundamental	I	
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor Auxiliar de Ensino Fundamental	II	
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor Auxiliar de Ensino Fundamental	III	
Magistério	Educação Básica	Docência	Regente Auxiliar de Ensino	I	
Magistério	Educação Básica	Docência	Regente Auxiliar de Ensino	II	
Magistério	Educação Básica	Docência	Regente Auxiliar de Ensino	III	
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor Ensino Médio, sem complementação pedagógica		

Anexo IV a que se refere o art. 11 da Lei nº 344, de 26 de fevereiro de 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CARGO/CLASSE	SÍMBOLO	CLASSE	REF	HABILITAÇÃO	20H	40H	INTERS	
Professor da Educação Básica	PEB	Única	1	3º/4º Pedagógico/Lic.Curta	488,00	976,00		
			2		497,76	995,52	1,02	
			3	Licenciatura Plena	507,72	1.015,43		1,02
			4		517,87	1.035,74		1,02
			5		528,23	1.056,45		1,02
			6	Especialização	538,79	1.077,58		1,02
			7		549,57	1.099,13		1,02
			8		560,56	1.121,12		1,02
			9		571,77	1.143,54		1,02
			10	Mestrado	583,21	1.166,41		1,02
			11		594,87	1.189,74		1,02
			12		606,77	1.213,53		1,02
			13		618,90	1.237,80		1,02
			14	Doutorado	631,28	1.262,56		1,02
			15		643,91	1.287,81		1,02
			16		656,78	1.313,57		1,02
			17		669,92	1.339,84		1,02
			18		683,32	1.366,64		1,02
			19		696,98	1.393,97		1,02
			20		710,92	1.421,85		1,02

QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	SÍMBOLO	Referência	REF	HABILITAÇÃO	20H	40H
Professor Auxiliar do Ensino Fundamental	PL	I		1º Grau Incompleto + Cursando CHPL	480,00	960,00
Professor Auxiliar do Ensino Fundamental	PL	II		1º Grau completo + Cursando CHPL	480,00	960,00
Professor Auxiliar do Ensino Fundamental	PL	III		2º Grau completo + Cursando CHPL	480,00	960,00
Regente Auxiliar de Ensino		I		1º Grau Incompleto + Cursando CHPL	480,00	960,00
Regente Auxiliar de Ensino		II		1º Grau completo + Cursando CHPL	480,00	960,00
Regente Auxiliar de Ensino		III		2º Grau completo + Cursando CHPL	480,00	960,00
Professor Ensino Médio, sem formação Ped.				Ensino Médio, Científico	480,00	960,00



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



@-SAJ Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0031625-64.2010.8.06.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: Plano de Classificação de Cargos
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Outros números: 31625-64.2010.8.06.0000/0
 Última carga: Origem: Serviço de Recursos das Câmaras / Serviço de Recursos da 1ª Câmara. Remessa: 19/08/2011
 Destino: Procuradoria Geral de Justiça / Procuradoria Geral de Justiça. Recabimento: 19/08/2011
 Observações: OBSERVAÇÃO PROTOCOLO: PROPONDO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR REF. LEI MUNICIPAL 344 DE 26/02/2010, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA; CUSTAS PAGAS PRIMEIRO GRAU: N; CUSTAS ISENTAS: S; JUSTIFICATIVA ISENÇÃO: I-ESTADO CEARÁ E MUNICÍPIOS, ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS/FUNDACIONAIS; CUSTAS PAGAS FERMOJU: N; CUSTAS PAGAS GRU: N; NATUREZA DO PROCESSO: CÍVEL; DOCUMENTO ORIGINÁRIO: PETIÇÃO INICIAL; DOCUMENTO ATUAL: PETIÇÃO INICIAL;

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. Exibir somente as partes principais.

Requerente: Prefeito Municipal de Miraima
 Advogado: Francisco Regis dos Santos Albuquerque
 Advogado: Eriano Marcos Araujo da Costa
 Advogado: Pablo Lopes da Oliveira
 Advogado: Antonio Josefa Martins Mesquita
 Requerido: Câmara Municipal de Miraima
 Requerido: Estado do Ceará
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
19/08/2011	Recebidos os Autos pela PGJ
19/08/2011	Remetidos Autos para PGJ
19/08/2011	Juntada de Despacho Realizada
19/08/2011	Recebidos os Autos pelo Serviço de Recursos das Câmaras Cíveis
18/08/2011	Remetidos Autos ao Serviço de Recursos das Câmaras Cíveis despacho
18/08/2011	<input type="checkbox"/> Despacho de Mero expediente
16/08/2011	Recebidos os Autos pelo Gabinete - Conduso ao Relator FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
16/08/2011	Concluso ao Relator
09/08/2011	Processo Redistribuido por Encaminhamento Encaminhamento (Competência do Órgão Especial/Portaria 767/2011) Órgão Julgador: 52 - Órgão Especial Relator: 15 - FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
09/08/2011	Processo Apto a ser Redistribuido
09/08/2011	Processo Migrado para o SAJ-SGS - Situação Pendente de Julgamento Divisão de Distribuição
21/06/2011	

Juntada de petição de acompanhamento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- TIPO DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO: OUTRO
 TIPO ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO;

20/06/2011 Recebidos os autos
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- DE QUEM: PGE PROVENIENTE DE: CARGA/VISTA;

20/06/2011 Entrada de petição de acompanhamento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Objeto Peticao : - Local Entrada :SERVIÇO DE PROTOCOLO (TRIBUNAL DE JUSTICA); PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO ----- OBSERVAÇÃO PROTOCOLO: 0
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARA; OBJETO PETIÇÃO : MANIFESTAÇÃO; CUSTAS PAGAS GRU: S; VOLUMES ANEXOS: 0;

08/06/2011 Autos entregues com carga/vista à procuradoria do estado
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- NOME DO DESTINATÁRIO: DANIEL MAIA TEIXEIRA
 FUNCIONARIO: GLAUCE NO. DAS FOLHAS: 183 DATA INICIAL DO PRAZO: 07/06/2011 DATA FINAL DO PRAZO: 21/06/2011;

06/06/2011 Juntada de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Juntada do Mandado de Citação do PGE.;
 PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO;

11/05/2011 Mandado devolvido cumprido com finalidade atingida
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Movimentação automatica criada pela Movimentação Mandado;

11/05/2011 Mandado devolvido cumprido com finalidade atingida
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Movimentação automatica criada pela Movimentação Mandado;

11/05/2011 Mandado devolvido cumprido com finalidade atingida
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Movimentação automatica criada pela Movimentação Mandado;

11/05/2011 Mandado devolvido cumprido com finalidade atingida
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Movimentação automatica criada pela Movimentação Mandado;

28/04/2011 Recebido o mandado para cumprimento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Movimentação automatica criada pela Movimentação Mandado;

24/03/2011 Expedição de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE ATOS PROCESSUAIS; OBSERVAÇÃO ----- AO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ EM 22/03/11; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: MANDADO DE CITAÇÃO;

21/02/2011 Remessa dos autos
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- DESTINO: AO SERVIÇO DE PREPARO DE ATOS PROCESSUAIS;

21/02/2011 Decorrido prazo
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- NOME DA PARTE: CAMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA - REQUERIDO;

20/01/2011 Juntada de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Nº8207/10 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: OFÍCIO;

23/11/2010 Expedição de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE ATOS PROCESSUAIS; OBSERVAÇÃO ----- OF. 8207/10 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA EM 18/11/10; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: OFÍCIO;

13/10/2010 Juntada de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- NOTIFIQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE, PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES DE ESTILO, NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS. DEPOIS DE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, SEJA CITADO O PROCURADOR GERAL DO ESTADO PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DA LET IMPUGNADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: DESPACHO;

13/10/2010 Recebidos os autos
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- DE QUEM: RELATOR PROVENIENTE DE: OUTRAS ENTREGAS;

09/09/2010 Decorrido prazo
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- NOME DA PARTE: CAMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA - REQUERIDO;

19/08/2010 Juntada de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- OFC. 4241/10 - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: OFÍCIO;

10/06/2010 Expedição de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE ATOS PROCESSUAIS; OBSERVAÇÃO ----- OF. 4241/10 - AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA EM 07/06/10; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: OFÍCIO;

17/05/2010 Acórdão circulado no diário da justiça
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Ano Acórdão : 2010; Nº Acórdão : 78;

17/05/2010 Acórdão publicado no diário da justiça
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Ano Acórdão : 2010; Nº Acórdão : 78;

12/05/2010 Acórdão enviado para publicação no diário da justiça
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Ano Acórdão : 2010; Nº Acórdão : 78;

03/05/2010 Juntada de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- Acórdão assinado; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: ACÓRDÃO;

03/05/2010 Recebidos os autos
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- DE QUEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA PROVENIENTE DE: OUTRAS ENTREGAS;

19/04/2010 Juntada de documento
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; OBSERVAÇÃO ----- COLHER ASSINATURA; PERGUNTAS ----- TIPO DE DOCUMENTO: ACÓRDÃO;

19/04/2010 Recebidos os autos
 LOCAL: SERVIÇO DE MANDADO DE SEGURANCA; PERGUNTAS ----- DE QUEM: SECRETARIA GERAL DO PLENO PROVENIENTE DE: OUTRAS ENTREGAS;

13/04/2010 Acórdão disponível para publicação
 LOCAL: GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA;

08/04/2010

Concedida a segurança
LOCAL: SECRETARIA GERAL - TRIBUNAL PLENO; DESC. SÚMULA: CONCEDIDA A SEGURANÇA; OBSERVAÇÃO ----- POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONCEDEU A CAUTELAR PORFIADA, PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DOS ARTS. 9, 19, 21, 30, 50, 68, E DO PARAGRAFO 3º DO ARTIGO 49, DA LEI Nº 344, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE MIRAIMA.;

29/03/2010 Concluso ao relator
LOCAL: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL; PERGUNTAS ----- TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO;

26/03/2010 Distribuição por sorteio
LOCAL: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL; OBSERVAÇÃO ----- DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Motivo : EQUIDADE. -;

26/03/2010 Processo apto a ser distribuído
LOCAL: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL;

26/03/2010 Em classificação
LOCAL: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL;

26/03/2010 Autuação
LOCAL: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL; PERGUNTAS ----- DOCUMENTO ATUAL: PETIÇÃO INICIAL;

26/03/2010 Protocolizada petição
LOCAL: SERVIÇO DE PROTOCOLO;

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRAÍMA

ATO N.º 01, de 29 de março de 2010.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que neste Município de Miraima, recentemente, foi promulgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a **rejeição dos vetos** apostos, a Lei Municipal n.º 344, de 26 de fevereiro de 2010, nascida de **Iniciativa Privativa do Chefe Poder Executivo** por tratar "sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Miraima" e fixar o piso do Magistério de Miraima;

CONSIDERANDO que no curso do processo legislativo respectivo, o correspondente **projeto de lei** foi alterado por **emendas parlamentares inovadoras** que, por invadirem temas de **Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo**, tiveram de ser **vetadas integralmente**, por representar **grave violação a ordem jurídica constitucional**;

CONSIDERANDO que, como dito, apesar dos **vetos, acompanhados de suas razões**, encaminhadas pelo Prefeito à Câmara Municipal de Miraima, estar amparado na ocorrência de **inconstitucionalidades**, assunto pacífico no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ainda assim, essas razões foram **ignoradas** e **todos os vetos foram rejeitados**, consumando-se na citada lei a pecha da **inconstitucionalidade**;

CONSIDERANDO que, no curso do processo legislativo, o art. 9.º da Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de instituir diferentes níveis de escolaridade para os professores de educação básica, e correspondente diferenciação salarial de 20% (vinte por cento) de uma classe para outra, obedecendo a uma progressividade, segundo o nível de cada profissional do magistério, e que **acabou por aumentar a despesa do Executivo, não prevista inicialmente no projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal**;

CONSIDERANDO que, no curso do processo legislativo, o art. 19 da citada Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de determinar que a progressão na "via não acadêmica", de maneira **automática**, de uma classe para outra, podendo ocorrer por antiguidade, avaliação de desempenho e formação em cursos de curta duração, tornará, invariavelmente, mais fácil e rápida a progressão funcional, e **certamente acarretará aumento na despesa de pessoal do Poder Executivo, não prevista inicialmente no projeto de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal**;

CONSIDERANDO que o art. 21 da citada Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de **criar critérios para evolução funcional** do profissional do magistério pela via acadêmica de uma referência para outra na mesma classe, acabou por ir além, invadindo espaço reservado ao Poder



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRAÍMA

Executivo, ao criar a obrigação legal, **não prevista no projeto original**, que redundou, à obviedade, em **aumento de despesa**;

CONSIDERANDO que o art. 30 da citada Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de **dar nova forma a organização do serviço público municipal** em flagrante afronta ao § 2.º art. 60, da Carta Estadual, e seu correspondente parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica de Município (LOM);

CONSIDERANDO que o art. 50 da citada Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de **umentar indiscriminadamente a jornada de trabalho para todos os profissionais do magistério - é que o aumento da carga horária tem reflexos imediatos sobre a remuneração do servidor, acarretando evidente aumento de despesa**;

CONSIDERANDO que o art. 60 da citada Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de tornar **auto-aplicável a gratificação gerando uma despesa não prevista no projeto de lei original**, o qual deixou para ser implantado por ato normativo regulamentar do Poder Executivo Municipal quando tivesse recursos para tanto, como **originariamente previa o projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**;

CONSIDERANDO que o art. 68 da citada Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de **elegar o salário-base dos profissionais do magistério de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais) para R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais), acarretando em claro e evidente aumento de despesa**, inclusive estipulando um "gatilho" anual, qual seja, a atualização pelo valor aluno quando, em verdade, não foi ainda estabelecido pelo governo federal a forma de atualização do piso nacional do magistério;

CONSIDERANDO que o Anexo I da citada Lei Municipal n.º 344, de 26.02.2010, foi alterado por **emenda modificativa** no sentido de **originar a promoção do profissionais do magistério de uma referência para outra de maneira mais rápida, aumentando as despesas** originariamente previstas;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual determina que a) **são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário** (art. 3.º); b) **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e dos empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração assim como servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade** (alíneas "a" e "b" do § 2.º do art. 60); e c) **não será admitido aumento da despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado** (Inciso I do § 1.º do art. 60).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRAÍMA

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual reproduz princípios e preceitos constantes da **Constituição Federal de 1988**, que por sua vez determina que **a) são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário** (art. 2.º); **b) são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração assim como as que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (alíneas "a" e "b" do § 1.º do art. 61); e **c) não será admitido aumento da despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República** (inciso I do art. 63).

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Miraima, obediente aos princípios e preceitos da **Constituição Federal de 1988**, e da **Carta Magna Estadual**, consoante, aliás, determina o art. 29 da Constituição Federal e art. 26 da Carta do Estado, reproduz regras idênticas: **a) são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração assim como as que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (incisos I e II do art. 40); e **b) não será admitido aumento da despesa, prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal** (parágrafo único do art. 40);

CONSIDERANDO que, por força do **princípio do paralelismo das formas**, as regras aplicáveis ao Presidente da República aplicam-se ao Governador do Estado e aos **Prefeitos Municipais**, eis que são de **reprodução obrigatória** na **Lei Orgânica Municipal**;

CONSIDERANDO que o **Poder Legislativo Municipal atentou diretamente contra as regras insculpidas na Carta Estadual** porque embora tenha reconquistado seus privilégios na Carta de 1998, especialmente quando ao amplo poder de emendar os projetos de lei, a própria Constituição Federal excepciona **as emendas que aumentem a despesa pública nos projetos cuja matéria é de iniciativa reservada do Executivo**;

CONSIDERANDO que o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, sobre o assunto, nos ensina que "negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Prefeito**";

CONSIDERANDO que sobre o mesmo tema o eminente professor CAIO TÁCITO leciona que "dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. **O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que explicita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental**";



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRAÍMA

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é firme e tradicional no sentido de **reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas**, como, por exemplo, nas seguintes decisões do e. Supremo Tribunal Federal (STF): ADI MC - 805/RS - Rel. Min. CELSO DE MELLO - j. 26-11-1992 - p. 08-04-1994, RP - 890/GB - Rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO - j. 27-3-1974 - p. 7-6-74, e ADI 483/PR - Rel. Min. Ilmar Galvão - Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO que, **se Inconstitucional e ilegal o ato Legislativo, não pode o Chefe do Poder Executivo dar-lhe cumprimento**, pois atentaria contra a Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal, eis que **competete a todos os Poderes** o exame da constitucionalidade das leis, **zelando pela Supremacia da Carta Magna**;

CONSIDERANDO que os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo **Princípio da Legalidade**, significando que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, **mas a lei corretamente elaborada**;

CONSIDERANDO que **as leis Inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis**, pela evidente razão de que colidem com o mandamento de uma lei superior, que é a Constituição, e entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição **deve ser atendido o desta**, e não o daquela, que lhe é subordinada;

CONSIDERANDO que o **Poder Executivo** é órgão de execução, incumbido de executar a máquina administrativa, **cabendo-lhe o direito de administrar com estrita observância as normas constitucionais**;

CONSIDERANDO que o **Executivo e o Legislativo**, por estarem nivelados no plano governamental, praticam atos de igual categoria e com idêntica presunção de legitimidade, e se assim é, **não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recorrer-se a cumprir ato legislativo Inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a Inconstitucionalidade de que se reveste**;

CONSIDERANDO que **não pode a Administração Pública dar cumprimento a lei considerada Inconstitucional e ilegal**, em detrimento do ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que **quem descumpra lei Inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição**;

CONSIDERANDO que nessa atitude do Executivo **não há rebeldia à lei**, mas obediência à Constituição da República, que é a **Lei Suprema**;

CONSIDERANDO que conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a **Administração Pública pode negar validade ou eficácia à lei que contrariar a Constituição**, porque se esta lei já nasce contrariando o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como exigir o seu cumprimento;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIRAÍMA

CONSIDERANDO que a *jurisprudência* tem se manifestado no sentido de que o *Poder Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição* ou a leis hierarquicamente superiores, *até que o Poder Judiciário, provocado, decida a respeito* (STF, In RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600);

CONSIDERANDO que o *Ministro LUÍS GALLOTTI*, do *Supremo Tribunal Federal (STF)*, com apoio unânime de seus pares, no *Mandado de Segurança 7.243*, sustentou que *os Poderes* (Executivo, Legislativo e Judiciário) *não são apenas autorizados, mas necessitados e compelidos a julgar por si mesmos da constitucionalidade de seus atos*;

CONSIDERANDO que o *Desembargador ANDRADE JUNQUEIRA*, do *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)*, votou, em ação idêntica, *que se o prefeito municipal entende que determinada lei é inconstitucional, cabe-lhe o direito de não executá-la*; e aos particulares prejudicados com a não execução cabe o direito de pleitearem ao Judiciário a proteção que lhes adviria da lei não executada, desde que entendam que não padece ela do vício da Inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que o *Chefe do Poder Executivo de Miraima, ingressou com uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI)* no e. *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE)*, o qual ora tramita sob o n.º *31625.64.2010.8.06.0000*, tendo como *pedido liminar cautelar sustar os efeitos do art. 9º, incisos I, II, III e IV, § 1º e § 2º; art. 19, inciso III; art. 21, §§ 1º ao 6º, e suas alíneas "a" ao "d"; art. 30, incisos I ao IV, §§ 1º ao 3º; art. 50, §§ 1º e 2º, seus incisos I ao III, § 3º; art. 60, § 3º, seus incisos I ao IV; art. 68, § 1º e § 2º, todos da Lei Municipal n.º 344, de 26 de fevereiro de 2010 e, ao final, julgar procedente a ADI para, em definitivo, reconhecer a Inconstitucionalidade dos dispositivos legais supra indicados.*

RESOLVE:

DEIXAR DE APLICAR a Lei Municipal n.º 344, de 26 de fevereiro de 2010, por flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, eis que afronta diretamente o ordenamento jurídico vigente.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA(CE), 29 de março de 2010.

ROBERTO IVENS UCHOA SALES

Prefeito Municipal